



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE ACARAPE, BANABUIÚ, BATURITÉ, GUAÍUBA, HORIZONTE, IGUATÚ, ITAITINGA, MARACANAÚ, PACAJÚS, QUIXADÁ, QUIXERAMOBIM E REDENÇÃO.
Rua 13, Casa 10 – Conjunto Industrial – Fone: (85) 463-1102 – Fax: 215-3287
CEP: 61.925-250 – CNPJ 23.719.727/0001-29 – Maracanaú - Ceará.
E-mail: sindimetalmac@ig.com.br

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

PELO PRESENTE INSTRUMENTO, O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DO CEARÁ, COM SEDE EM FORTALEZA, CAPITAL DO ESTADO DO CEARÁ, NA AVENIDA BARÃO DE STUDART, 1980 (ED. CASA DA INDÚSTRIA - 3º ANDAR) - ALDEOTÁ, ÓRGÃO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA ECONÔMICA, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE, SENHOR VALDELÍRIO PEREIRA SOARES FILHO, E O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE ACARAPE, BANABUIÚ, BATURITÉ, GUAÍUBA, HORIZONTE, IGUATÚ, ITAITINGA, MARACANAÚ, PACAJÚS, QUIXADÁ, QUIXERAMOBIM E REDENÇÃO, COM SEDE EM MARACANAÚ, NO ESTADO DO CEARÁ, NA RUA 13, CASA 10, CONJUNTO INDUSTRIAL, ÓRGÃO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA PROFISSIONAL, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE, SENHOR JOSÉ FERNANDES DE LIMA, AMBOS DEVIDAMENTE AUTORIZADOS PELAS RESPECTIVAS ASSEMBLÉIAS GERAIS, ESPECIALMENTE CONVOCADAS E REALIZADAS PARA ESTE FIM, CUJAS DELIBERAÇÕES FORAM APROVADAS, OBEDECIDAS AS FORMALIDADES LEGAIS E ESTATUTÁRIAS, CELEBRAM, FORMALMENTE, CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE, MEDIANTE AS CLÁUSULAS ABAIXO ENUMERADAS, ACEITAS PELAS PARTES CONVENIENTES, DIVIDIDAS EM QUATRO CAPÍTULOS SENDO:

CAPÍTULO I: CLÁUSULAS APLICÁVEIS NOS MUNICÍPIOS CEARENSES DE ACARAPE, BANABUIÚ, BATURITÉ, GUAÍUBA, HORIZONTE, IGUATÚ, ITAITINGA, MARACANAÚ, PACAJUS, QUIXADÁ, QUIXERAMOBIM E REDENÇÃO.

CAPÍTULO II: CLÁUSULAS PARA APLICAÇÃO SOMENTE NO MUNICÍPIO CEARENSE DE MARACANAÚ.

CAPÍTULO III: CLÁUSULAS PARA APLICAÇÃO SOMENTE NOS MUNICÍPIOS CEARENSES DE ACARAPE, BANABUIÚ, BATURITÉ, GUAÍUBA, HORIZONTE, IGUATÚ, ITAITINGA, PACAJUS, QUIXADÁ, QUIXERAMOBIM E REDENÇÃO.

CAPÍTULO IV: FINAL

CAPÍTULO I

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS OBJETIVOS

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, nos termos dos artigos 611, "caput", e seguintes da CLT, tem por objetivo a estipulação de condições de trabalho, inclusive quanto aos aspectos salariais, sociais e sindicais, aplicáveis no âmbito das representações das partes convenientes, às relações individuais de trabalho mantidas entre empresas e empregados.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE ACARAPE, BANABUIÚ, BATURITÉ, QUAÍUBA, HORIZONTE, IGUATÚ, ITAITINGA, MARACANAÚ, PACAJÚS, QUIXADÁ, QUIXERAMOBIM E REDENÇÃO.
Rua 13, Casa 10 - Conjunto Industrial - Fone: (85) 463-1102 - Fax: 215-3287
CEP: 61.925-250 - CNPJ: 23.719.727/0001-29 - Maracanaú - Ceará.
E-mail: sindimetalmac@ig.com.br

CLÁUSULA SEGUNDA - DA ABRANGÊNCIA E VIGÊNCIA

A presente convenção abrange todos os empregados nas Indústrias Siderúrgicas, Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico, situadas na base territorial do Sindicato Profissional e, respeitadas as determinações dos capítulos em que se divide a presente Convenção Coletiva de Trabalho, quanto à aplicabilidade de suas normas, terá contada sua vigência a partir de 01 de maio de 2003, com termo final estabelecido para 30 de abril de 2004.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA DA CCT 2002/2004

As cláusulas integrantes da CCT do período compreendido entre 01.09.2002 a 30.04.2004, inclusive, assinada pelos convenentes em 31.10.2002, com exceção das Cláusulas Terceira, Quinta, Décima Sétima, Quatragésima, Quatragésima Segunda, Quatragésima Quinta e Quatragésima Sexta são ratificadas e continuam válidas até 30.04.2004.

CLÁUSULA QUARTA - DA PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS RESULTADOS DA EMPRESA

Esta cláusula substitui a cláusula terceira da CCT 2002/2004.

Os sindicatos convenentes acordam mutuamente, que na vigência da presente norma coletiva, os empregados abrangidos por esta, e que tenham um absenteísmo por faltas injustificadas, inferior a 20% (vinte por cento) dos dias úteis do período semestral considerado entre 01 de março de 2003 e 31 de agosto de 2003, participarão dos resultados das empresas para as quais trabalham, recebendo R\$ 108,00 (cento e oito reais) até 5 de setembro de 2003 e R\$ 108,00 (cento e oito reais) até 05 de fevereiro de 2004, referente ao período de 01 de setembro de 2003 a 30 de março de 2004.

§ 1º - Os empregados que sejam admitidos ou demitidos durante a vigência deste acordo terão sua participação aferida, calculada e paga de forma proporcional, sendo o pagamento da mesma efetuado nas mesmas datas que aos demais empregados.

§ 2º - As partes convenentes também acordam que qualquer sistema de participação nos lucros ou resultados, que as empresas tenham, ou venham a estabelecer, e que brinde iguais ou melhores possibilidades aos seus empregados, que as fixadas no "caput", atenderá as exigências contidas nesta cláusula, substituindo a mesma e bastando para sua oficialização, o depósito da mesma, que deve conter o detalhamento do sistema a ser adotado, junto ao Sindicato Profissional, que deverá dar contrarrecibo do ato na segunda via do acordo. O conteúdo da presente cláusula atende ao estabelecido na lei n.º 10.101/2000 vigente.

§ 3º - A participação ora acordada, consoante a legislação federal em vigor, e, particularmente, a norma do inciso XI, do Art. 7º da Constituição da República, não tem natureza salarial, pois é "desvinculada da remuneração".

§ 4º - As empresas com mais de 30 (trinta) empregados ou capital social igual ou superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) se quiserem utilizar o previsto na cláusula 35 (Banco de Horas),





SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE ACARAPE, BANABUIÚ, BATURITÉ, GUAÍUBA, HORIZONTE, IQUATÚ, ITAITINGA, MARACANAÚ, PACAJÚS, QUIXADÁ, QUIXERAMOBIM E REDENÇÃO.
Rua 13, Casa 10 - Conjunto Industrial - Fone: (85) 463-1102 - Fax: 215-3287
CEP: 61.925-250 - CNPJ 23.719.727/0001-29 - Maracanaú - Ceará.
E-mail: sindimetalmac@ig.com.br

deverão, em substituição ao "caput" desta cláusula, elaborar planos de metas a serem alcançadas, de forma tal que a aferição dos mesmos possa ser individual, transparente e perfeitamente compreensível aos seus empregados, e deles tenha conhecimento o sindicato profissional. Conforme o grau de atingimento das metas estabelecidas, o trabalhador terá garantida a percepção de até 50% (cinquenta por cento) do seu salário base, limitando-se porém o benefício anual a ser recebido neste conceito à quantia máxima de R\$ 1.008,00 (Um mil e seis reais). O plano de metas poderá ser individual, por seção, departamento ou geral. A aferição e o pagamento da participação conforme o plano de metas será semestral, respeitando-se as datas previstas no "caput" desta cláusula

CLÁUSULA QUINTA - DO REAJUSTE SALARIAL

Esta cláusula substitui a cláusula quinta da CCT 2002/2004

Fica assegurado aos empregados abrangidos por este pacto laboral, reajustes salariais aplicados da seguinte forma:

8,1% (oito vírgula um por cento) sobre o salário integralmente reajustado conforme a CCT assinada em 31/10/2002, aplicáveis a partir de 01 de maio de 2003 e o mesmo valor em reais concedido nessa data (8,1%, oito vírgula um por cento, sobre o salário integralmente reajustado conforme a CCT assinada em 31/10/2002), será novamente aplicado aos salários a partir de 01 de setembro de 2003.

§ 1º - A forma de reajuste pactuada na presente cláusula faculta a compensação de todos os reajustes, adiantamentos e antecipações salariais, compulsórios ou espontâneos, concedidos pelas empresas, de 1º de Setembro de 2002 à 30 de Abril de 2003, desde que outorgados em forma geral e linear.

§ 2º - Todas as antecipações salariais, exceto as decorrentes de aumentos, promoções e mudanças de função com aumento de salário, que vierem a ser concedidas pelas empresas a partir de 01 de maio de 2003, poderão ser compensadas em reajustes compulsórios futuros. Especificamente, como a presente CCT somente será regularizada e oficializada depois da data base, as antecipações salariais ocorridas entre a data-base e 30 de junho de 2003, poderão ser descontadas dos reajustes aqui previstos.

§ 3º - No caso do empregado perceber salários por produção, o reajuste incidirá sobre o valor da peça ou serviço por ele produzido.

§ 4º - Os empregados admitidos após 18.09.2002 farão jus ao reajuste de forma proporcional, conforme tabela anexa, excetuando as empresas que possuam planos de cargos e salários e também as funções que possuam paradigma.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE ACARAPE, BANABUIÚ, RATURITÉ, GUAJÚBA, HORIZONTE, IGUATÚ, ITATINGA, MARACANAÚ, PACAJÚS, QUIXADÁ, QUIXERAMOBIM E REDENÇÃO.
Rua 13, Casa 10 – Conjunto Industrial – Fone: (85) 463-1102 – Fax: 215-3287
CEP: 61.925-250 – CNPJ 23.719.727/0001-29 – Maracanaú - Ceará.
E-mail: sindimetalmac@ig.com.br

CLÁUSULA SEXTA – DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Esta cláusula substitui a cláusula décima sétima da CCT 2002/2004

As empresas descontarão dos salários nominais dos seus empregados, nos meses de maio de 2003 a Abril de 2004, o valor de R\$ 2,00 (dois reais) em cada mês, do salário base do empregado com o fim de ressarcir as despesas provenientes da assistência à presente Convenção Coletiva de Trabalho. Em função da demora no fechamento das negociações coletivas para a obtenção da presente CCT o desconto desta cláusula referente ao mês de maio de 2003 será efetuado concomitantemente com o desconto a ser efetuado nos salários do mês de agosto de 2003.

§ 1º - Fica assegurado aos empregados o direito de oposição ao desconto, manifestação esta que deverá ocorrer, individualmente, na sede do Sindicato de Trabalhadores, até 10 (dez) dias antes do primeiro desconto, devendo por ocasião da oposição o empregado receber do Sindicato dos Trabalhadores, comprovante escrito da mesma, o que será apresentado a empresa.

§ 2º - O recolhimento do desconto assistencial decorrente desta cláusula aos cofres do sindicato, será feito nos 2 (dois) dias úteis subsequentes aos descontos. Os recolhimentos antes mencionados serão efetuados através de guia de pagamento a ser remetida a cada empresa pelo Sindicato Profissional.

§ 3º - Caso o Sindicato Profissional não remeta em tempo hábil a guia de pagamento, o valor descontado ficará na empresa aguardando a iniciativa do Sindicato Profissional, que deverá receber o valor devido diretamente na sede da empresa, mediante recibo. Cada empresa remeterá ao Sindicato Profissional relação nominal dos empregados que tiveram efetuado o desconto.

§ 4º - Caso ocorra pedido judicial de devolução, ou reembolso, do desconto da presente cláusula, com seus acréscimos, por parte do empregado, a empresa acionada, no momento processual próprio, denunciará da lide ao Sindicato Profissional, que não poderá recusar a denúncia, assumindo o polo passivo da relação processual respectiva, com imediata exclusão da empresa, de referida relação processual, sob pena de, caso contrário, recusando a denúncia, imergir em revelia no processo judicial, com suas consequências, isto é, para exclusão da empresa promovida e condenação do Sindicato no pedido de reembolso, já que se confessa ele, pela presente norma coletiva, único responsável por qualquer pedido de devolução de contribuição que tenha recebido, com o que, desde logo, concorda o Sindicato Profissional.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE ACARAPE, BANABUIÚ, BATURITÉ, GUAJUBA, HORIZONTE, IGUATÚ, ITAITINGA, MARACANAÚ, PACAJÚS, QUIXADÁ, QUIXERAMOBIM E REDENÇÃO.
Rua 13, Casa 10 - Conjunto Industrial - Fone: (85) 463-1102 - Fax: 215-3287
CEP: 61.925-250 - CNPJ: 23.719.727/0001-29 - Maracanaú - Ceará.
E-mail: sindimetalmac@ig.com.br

CAPITULO II

CLÁUSULA PARA APLICAÇÃO SOMENTE NO MUNICÍPIO CEARENSE DE MARACANAÚ

CLÁUSULA SÉTIMA - PISO SALARIAL (VALOR)

Esta cláusula substitui a cláusula quadragésima da CCT 2002/2004.

Respeitando a cláusula quarta e seus parágrafos, para o município de Maracanaú ficam estipulados os seguintes pisos salariais:

Empresas com até 20 empregados -	R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais) a partir de 01.05.2003 e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a partir de 01.09.2003.
Empresas com mais de 20 e até 200 empregados -	R\$ 251,00 (duzentos e cinquenta e hum reais) a partir de 01.05.2003 e R\$ 263,00 (duzentos sessenta e tres reais) a partir de 01.09.2003.
Empresas acima de 200 empregados -	R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) a partir de 01.05.2003 e R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) a partir de 01.09.2003.

§ 1º - Sobre o piso salarial da presente cláusula não incidirá, a qualquer tempo o reajuste salarial da cláusula quinta da presente Convenção Coletiva, porque referido piso salarial mensal, ao ser estabelecido e pactuado, já teve nele inserido e considerado dito reajuste salarial da cláusula quinta.

§ 2º - Não terão direito ao piso salarial da presente cláusula

- Os empregados, com até 90 (noventa) dias de trabalho na empresa, admitidos em caráter experimental, salvo se comprovarem haver trabalhado em indústria metalúrgica, em função idêntica à contratada, pelo menos pelo prazo de 90 (noventa) dias (caso em que, contudo o contrato continuará sendo de experiência, a prazo certo para fins legais);
- Os empregados aprendizes, regulamentados por legislação específica.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE ACARAPE, BANABUIÚ, BATURITÉ, GUAJUBA, HORIZONTE, IGUATÚ, ITAITINGA, MARACANAÚ, PACAJÓS, QUIXADÁ, QUIXERAMOBIM E REDENÇÃO.
Rua 13, Casa 10 – Conjunto Industrial – Fone: (85) 463-1102 – Fax: 215-3287
CEP: 61.925-250 – CNPJ: 23.719.727/0001-29 – Maracanaú - Ceará.
E-mail: sindimetalmao@ig.com.br

CAPITULO III

CLÁUSULA PARA APLICAÇÃO SOMENTE NOS MUNICÍPIOS CEARENSES DE: ACARAPE, BANABUIÚ, BATURITÉ, GUAJUBA, HORIZONTE, IGUATÚ, ITAITINGA, PACAJUS, QUIXADÁ, QUIXERAMOBIM E REDENÇÃO.

CLÁUSULA OITAVA - DO PISO SALARIAL (VALOR)

Esta cláusula substitui a cláusula quadragésima segunda da CCT 2002/2004.

Respeitando a cláusula quarta e seus parágrafos, nos municípios abrangidos neste capítulo fica estipulado o seguinte piso salarial:

R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais) por mês, a partir de 01.05.2003 e
R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por mês, a partir de 01.09.2003.

§ 1º - Sobre o piso salarial da presente cláusula não incidirá, a qualquer tempo o reajuste salarial da cláusula quinta da presente Convenção Coletiva, porque referido piso mensal, ao ser estabelecido e pactuado, já teve nele inserido e considerado dito reajuste salarial da cláusula quinta.

§ 2º - Não terão direito ao piso salarial da presente cláusula:

- a) Os empregados, com até 90 (noventa) dias de contrato, admitidos em caráter experimental, salvo se comprovarem haver trabalhado em indústria metalúrgica, em função idêntica à contratada, pelo menos pelo prazo de 90 (noventa) dias (caso em que, contudo o contrato continuará sendo de experiência, a prazo certo para fins legais);
- b) Os empregados aprendizes.

CAPITULO IV - FINAL

CLÁUSULA NONA - DA QUITAÇÃO

Esta cláusula substitui a cláusula quadragésima quinta da CCT 2002/2004

As partes convenientes pactuam que o conjunto de cláusulas acordadas nesta convenção coletiva operam como repositor de perdas salariais do período de 01.09.2002 a 30.04.2003, qualquer que



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE ACARAPE, BANABUIÚ, BATURITÉ, GUAJUBA, HORIZONTE, IGUATÚ, ITATINGA, MARACANAÚ, PACAJÚS, QUIXADÁ, QUIXERAMOBIM E REDENÇÃO.
Rua 13, Casa 10 - Conjunto Industrial - Fone: (85) 463-1102 - Fax: 215-3287
CEP: 61.925-250 - CNPJ 23.719.727/0001-29 - Maracanaú - Ceará.
E-mail: sindimetalmac@ig.com.br

seja a origem da perda, ou da provocação da perda, quitando, em consequência, toda e qualquer perda salarial desse período

CLÁUSULA DÉCIMA - DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS

Esta cláusula substitui a cláusula quadragésima sexta da CCT 2002/2004


As partes convenientes acordam que devido ao atraso no fechamento da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas terão prazo até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de registro desta Convenção na Delegacia Regional do Trabalho no Ceará para pagamento de eventuais diferenças originadas por esta Convenção

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS RESCISÕES ENTRE JULHO E AGOSTO DE 2003

As rescisões de contrato de trabalho com aviso prévio indenizado ou cumprido, cujo último dia de trabalho ou extensão de aviso ocorra entre os dias 02 e 31 de agosto de 2003, farão jus a segunda parcela do reajuste de salários no cálculo das verbas rescisórias, reajuste esse acordado para vigorar a partir de 01.09.2003.

E por estarem assim justos e contratados, os Sindicatos convenientes assinam a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, com 11 (onze) cláusulas, em 06 (seis) vias de igual teor e para o mesmo fim, para que produza os efeitos legais desejados.

Maracanaú, 06 de junho de 2003.


José Fernandes de Lima
Presidente do Sindicato dos Trabalhadores


Valdeirio Pereira Soares Filho
Presidente do Sindicato das Empresas

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ
CONVENÇÃO/ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Considerando que o ato administrativo de registro e arquivo, por não possuir natureza homologatória, não implica aprovação ou ratificação da norma depositada, recebemos para fins de registro e arquivamento o presente instrumento normativo.

Processo Nº 46205, 006517/2003-68
Livro: 05 Registro Nº: 2186 Folha: 193
Fortaleza, 11 . 06 . 03 .


Raimundo Nilton T. Xavier
SERET - DRT/CE
Mat 0462296